



ED-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

Recorrente : **PETROBRAS TRANSPORTES S.A. - TRANSPETRO**
Advogado : Dr. Pedro Barachisio Lisboa
Recorrido : **PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS**
Advogado : Dr. Dirceu Marcelo Hoffmann
Recorrido : **COBRATEC SEGURANÇA INTEGRADA LTDA.**
Advogado : Dr. Emanuel Robson Alves de Matos
Recorrido : **EDVALDO BARBOSA DOS SANTOS**
Advogada : Dra. Sônia Rodrigues da Silva

GMRLP/hcb

D E S P A C H O

Trata-se de recurso extraordinário interposto com amparo no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, impugnando a decisão recorrida quanto à matéria **"responsabilidade subsidiária da Administração Pública por encargos trabalhistas gerados pelo inadimplemento de empresa prestadora de serviço"**.

No caso em exame, a matéria impugnada no recurso extraordinário corresponde ao **Tema nº 246** da tabela de temas do Supremo Tribunal Federal, ao qual o Pretório Excelso, em 16/04/2010, reconheceu a existência de repercussão geral.

Por meio do despacho de sequencial retro, o então Ministro Vice-Presidente determinou o dessobrestamento do recurso extraordinário, considerando-se o julgamento da tese de mérito do precedente.

Contudo, conquanto o Supremo Tribunal Federal tenha apreciado o mérito da matéria em acórdão publicado em 12/09/2017, foram opostos embargos de declaração, ainda pendentes de julgamento, e cuja redistribuição foi determinada em 02/02/2018, de modo que não se operou o trânsito em julgado, impondo-se o sobrestamento deste recurso extraordinário.

Nos termos do art. 1.030, inciso III, do CPC vigente (Lei nº 13.105/2015), incumbe ao Presidente ou ao Vice-Presidente do



ED-AIRR-72300-44.2008.5.05.0121

Tribunal recorrido "sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 1.030, inciso III, do CPC, 328 e 328-A do RISTF, mantenho o **sobrestamento** do recurso extraordinário até o trânsito em julgado de decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Publique-se.

Brasília, 1 de outubro de 2018.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Vice-Presidente do TST